



TC 030.8502015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Armi Alves Day (CPF 248.755.979-91); Carlos César Cunha (CPF 351.931.319-72); Edi Vollrath (CPF 023.626.689-67); Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04); Eliomar Pedro de Souza (CPF: 439.512.959-53); José Carlos Souza (CPF 421.671.089-15); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Diligências

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da Agência da Previdência Social em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários para os segurados Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, ocorrida na agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas), com o auxílio dos intermediários Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis. Os beneficiários e intermediários antes mencionados também foram arrolados pela autarquia como responsáveis na presente tomada de contas especial.

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a TCE foram apuradas pelo INSS na forma dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 15-193) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 124-150).

3. Segundo consta do relatório da comissão de PAD (peça 1, p. 15), a irregularidade envolveu diversos servidores da Agência da Previdência Social em Tijucas/SC e foi objeto, também, da Operação *Iceberg*, da Polícia Federal e Ministério Público (Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC), **verbis:**

i.2. Inicialmente, ainda no exercício de 2008, a senhora Corregedora Regional do INSS em Porto Alegre/RS, determinou a constituição de comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, de conformidade com a **PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 086, de 01/08/2008**, (...) a fim de apurar os fatos relacionados no processo nº **35239.001448/2006-35 e seus apensos**, que envolveu, inicialmente, os servidores JOÃO ROBERTO PORTO - matrícula nº 0575567, MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA - matrícula nº 0930197, GERTI EVANIR DE BARROS - matrícula nº 0925762, LUIS PAULO GOMES CARLOS - matrícula nº 0929750, MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO - matrícula nº 0897425, PLACIDO GUTIERREZ JUNIOR - matrícula nº 0928035, EDEVALDO SOARES - matrícula nº 1095587 e SUELY MARIA GRESSER DA COSTA - matrícula nº 0929733, referente denúncia de



favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários e de concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias (que desencadeou a Operação Iceberg), ocorrências verificadas na Agência da Previdência Social - Tijucas, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

4. Os procedimentos realizados pelo INSS, PF e MPF tiveram os seguintes desdobramentos judiciais principais, tendo sido constituídas, posteriormente, outras ações de execução penal:

a) Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada, a partir do IPL acima citado, junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves; e

b) Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC, promovida pelo MPF e pelo INSS perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa por parte dos Srs. Edvaldo Soares, João Roberto Porto, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Ramos da Costa Cerqueira e Wilson Francisco Rebelo.

5. Originalmente, a autarquia identificou diversos benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e um por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado.

6. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório do PAD 35239.001448/2006-35 à peça 1, p. 25-103, conforme extrato abaixo, adaptado:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 (cento e trinta e dois) benefícios;

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 (vinte e duas) concessões irregulares;

c) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra;

d) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra;

e) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

f) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares; e

g) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade.

7. No relatório final da comissão de PAD (peça 1, p. 15-193), concluído em 24/4/2009, ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios previdenciários, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores da APS Tijucas, inclusive da chefe da unidade à época.

8. Em sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 201-peça 2, p.14), decidiu, no que se refere ao ex-servidor da autarquia relacionado na presente TCE, pela aplicação da seguinte penalidade (peça 2, p. 8):



a) Aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **JOÃO ROBERTO PORTO**, matrícula SIAPE nº 0575567, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SC, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

9. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente em relação às concessões irregulares, ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades, originalmente apuradas no PAD 35239.001448/2006-35, em diversos processos de TCE.

10. A presente TCE trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000497/2015-24, autuado em 13/4/2015 (peça 1, p. 2), pelo INSS, para tratar de parte das irregularidades evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35. O quadro abaixo esquematiza a participação dos servidores, intermediários e beneficiários, segundo a autarquia:

Quadro I: responsáveis arrolados pelo INSS nesta TCE

Ex-servidor	Beneficiário	Nº do Benefício (NB)	Intermediários	Valor histórico (RS)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
João Roberto Porto	Armi Alves Day	137.388.487-5	Carlos Cesar Pereira; Mailton Pedro de Souza; Eliomar Pedro de Souza	37.976,73	09/12/2005 a 08/08/2007	peça 3, p. 232
	Carlos Cesar Cunha	137.795.547-5	Carlos Cesar Pereira; Mailton Pedro de Souza; Pedro Paulo Reis	44.791,21	20/12/2005 a 7/08/2007	peça 3, p. 284
	Edi Vollrath	138.139.307-9	Carlos Cesar Pereira; Mailton Pedro de Souza; Pedro Paulo Reis; José Carlos de Souza	21.390,28	11/09/2006 a 07/08/2007	peça 3, p. 336

11. Para melhor compreensão, transcreve-se trecho do Relatório de TCE (peça 4, p. 82):

24. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao ex-servidor público João Roberto Porto, pois restou comprovado no processo apuratório a sua participação dolosa nas fraudes perpetradas contra a Autarquia, visto que, além de implantar indevidamente 133 (cento e trinta e três) benefícios, também concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Eduardo Carvalho Bayer, inserindo período de atividade rural invocando a Ação Civil Pública 2000.71.000304352, indevidamente, e comandou Pagamento Alternativo em seu próprio benefício, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 6.148.174,48 (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal e de terceiros.

12. Todos os benefícios listados no Quadro I tratam de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), que foram implantados e formatados na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto (peça 1, p. 31, 33 e 35).

13. Enfim, o relatório da comissão permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva de Florianópolis-SC (peça 4, p. 148) concluiu pela responsabilização de João Roberto Porto, solidariamente com cada um dos beneficiários e os respectivos intermediários, conforme resumido no quadro acima.

14. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 1936/2015 (peça 4, p. 183-185) que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-



servidor João Roberto Porto, solidariamente com os demais responsáveis já mencionados, conforme Anexo II daquele Relatório (peça 4, p. 187).

15. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, os autos foram encaminhados para o pronunciamento ministerial (peça 4, 191-194), e remetidos ao TCU para julgamento.

16. Em 3/8/2016, foi lançada nesta Unidade Técnica a instrução inicial (peça 12), que culminou com a proposta de citação do ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto: i) individualmente, em relação à concessão dos benefícios NB 42/137.795.547-5 e 138.139.307-9, pagos aos Srs. Carlos Cesar Cunha e Edi Vollrath; e ii) solidariamente com a Sra. Armi Alves Day, beneficiária condenada judicialmente, relativamente ao benefício 137.388.487-5, por ela recebido, a fim de que apresentassem defesa ou recolhessem aos cofres da autarquia os valores então lançados (parágrafo 31 daquela peça).

17. Além disso, foi proposta a realização de diligência à Superintendência Regional Sul do INSS – Gerência Executiva Florianópolis para a obtenção de informações acerca dos pagamentos realizados pelo Sr. Carlos Cesar Cunha de acordo com a sentença proferida no processo 5000225-07.2011.4.04.7208/SC, cuja finalidade foi a de obter a quitação da dívida oriunda do recebimento indevido da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/137.795.547-5 (vide parágrafo 21 da instrução inicial).

18. A instrução, com a devida aquiescência local, deixou de propor a citação do Sr. Carlos Cesar Cunha, relativamente ao benefício que lhe foi pago irregularmente, pelo que se depreende, até a confirmação da realização dos pagamentos acima mencionados.

19. O Sr. Edi Vollrath, que recebeu irregularmente o benefício NB 138.139.307-9, teve sua responsabilidade afastada, para fins de citação, em face da jurisprudência do TCU informada no parágrafo 16 daquela peça (ausência de responsabilidade de segurados no âmbito das TCE analisadas pelo Tribunal, exceto quando existir prova de que tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano).

20. Por fim, também não foram citados os intermediários arrolados pela autarquia, Srs. Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e José Carlos de Souza que atuaram, direta ou indiretamente, na captação de interessados em obter benefícios fraudulentos. Motivou essa decisão a ausência, à época, do trânsito em julgado da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada, a partir do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC, junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Assim se pronunciou o auditor instrutor nos §§ 24 a 26 da instrução inicial:

24. Por sua vez, os intermediários Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis foram condenados, em primeira instância, dentre outros, pelos crimes de estelionato cometido contra órgão público e associação criminosa na Ação Penal 2007.72.00.014657-3 SC (peça 8). Tal condenação ainda não transitou em julgado, conforme verifica-se na tramitação da apelação criminal 0014657-82.2007.4.04.7200/SC (peça 9).

25. Somente com os elementos presentes nos autos, não se consegue perquirir a culpabilidade dos mencionados intermediários, assim, mesmo reconhecendo-se a independência das instâncias, considera-se essencial o trânsito em julgado das ações acima referidas para que se possa aquilatar a participação dos mencionados réus nas irregularidades perpetradas pelo Sr. João Roberto Porto.

26. Assim, para a avaliação da culpabilidade dos intermediários, propõe-se aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias. Desta forma evita-se a rediscussão, na via administrativa, de todo o processo penal. Em que pese a independência das instâncias, essa se mostra a forma mais racional e consentânea com o interesse público, sob pena de se repisarem, inutilmente, as principais questões que vêm sendo tratadas nas ações judiciais. Isto é



especialmente relevante tendo em conta que nessas ações encontram-se as provas para a avaliação da culpabilidade dos mencionados responsáveis. Dessa forma, se ao final do processo judicial os intermediários forem absolvidos, o INSS não precisará tomar nenhuma medida. Por outro lado, se os mencionados responsáveis, após o trânsito em julgado das ações penais, restarem culpados, poderá o INSS ingressar com as devidas ações de reparação de danos para a recuperação dos valores indevidamente recebidos.

21. Registre-se que nada obstante tenha sido citada, no parágrafo quarto da peça 12, a Ação Civil de Improbidade Administrativa 5008891-55.2010.404.7200/SC, movida contra os Srs. João Roberto Porto, Gerti Evanir de Barros, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares, Maria do Socorro Porto de Castro e Marilei Juventina Wolf da Silva Arruda como conexas a este processo, em verdade a ação ocupou-se somente de examinar os atos praticados pelo ex-servidor do INSS na concessão do benefício deferido para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer (NB 42/119.213.882-9), conforme se verifica na sentença proferida naqueles autos (peça 22, p. 10, ora juntada).

EXAME TÉCNICO

22. Realizadas as citações (peças 15 e 16) e a diligência (peça 14) devidamente autorizadas (peça 13), devidamente entregues, consoante documentos de peças 17, 18 e 19, o Sr. João Roberto Porto manteve-se inerte, tornando-se revel nos presentes autos.

23. Já a Sra. Armi Alves Day (peça 20) compareceu ao processo para informar que na ação de execução penal 5000164-68.2014.404.7200, em trâmite junto à 7ª Vara Federal de Florianópolis, ficou determinada a restituição ao INSS dos valores recebidos indevidamente em razão da obtenção irregular do benefício 137.388.487-5, o que vem sendo processado mediante consignação do débito no novel benefício obtido pela segurada, NB 167.589.174-2.

24. O INSS, por outra, deixou de atender à solicitação que lhe foi encaminhada – prestar informações acerca dos pagamentos propostos no âmbito judicial pelo Sr. Carlos Cesar Cunha para a quitação da dívida resultante do recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida irregularmente (NB 137.795.547-5) – ao não anexar, conforme atestado por esta UT (peça 23), o dossiê que tratou o Ofício de resposta 214/2016/GEXFLO/INSS, de 5/9/2016 (peça 21).

25. A informação é fundamental para o prosseguimento dos autos, uma vez que da quitação ou não dessa dívida depende a citação do Sr. Carlos Cesar Cunha, do Sr. João Roberto Porto e dos intermediários que atuaram na concessão indevida do seu benefício que lhe foi concedido indevidamente.

26. Assim, tal qual ocorre em relação à Sra. Armi Alves Day, faz-se necessária (nova) diligência junto ao INSS para a obtenção da situação da dívida do Sr. Carlos Cesar Cunha.

27. Cumpridos e examinados os atos processuais acima, torna-se necessário revisar, à luz dos novos fatos ou entendimentos, as responsabilidades individuais ou solidárias a serem estabelecidas para o prosseguimento da etapa instrutiva.

Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da Agência da Previdência Social de Tijucas/SC:

28. Corroborar-se o entendimento já fixado nos autos quanto à responsabilidade do ex-servidor da APS Tijucas/SC, Sr. João Roberto Porto, em relação aos fatos em exame, quais sejam as concessões irregulares de benefícios. Recupera-se, abaixo, o parágrafo 27 da instrução anterior (peça 12):

(...)

27. Por sua vez, com relação ao Sr. João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p.



15-193) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 124-150), atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (peça 1, p. 31, 33 e 35):

(...)

11.16. O Processo nº 35239.000159/2008-81, que constitui o Apenso nº 17 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/137.388.487-5, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de ARMI ALVES DAY, com data de entrada do requerimento em 03/10/2005 e FORMATAÇÃO, em 16/11/2005, através da matrícula do servidor JOAO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 002005720548451.

(...)

11.21. O Processo nº 35239.000155/2008-01 que constitui o Apenso nº 23 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/137.795.547-5, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de CARLOS CESAR CUNHA com data de entrada do requerimento em 01/11/2005 e FORMATAÇÃO em 01/12/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 007208000547541.

(...)

11.28. O Processo nº 35239.000023/2008-71 que constitui o Apenso nº 33 do Processo Principal, refere-se ao Benefício nº 42/138.139.307-9), que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de EDI VOLLRATH, com data de entrada do requerimento em 17/10/2005 e FORMATAÇÃO, em 23/08/2006, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 200572080051640.

29. Registre-se, também, que por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, o Sr. João Roberto Porto foi condenado, em primeira instância, pelos crimes de associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e estelionato. Extraem-se trechos da mencionada sentença, relativos à responsabilização de João Roberto Porto (sentença integralmente juntada às peças 25 e 26):

(...)

confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, que implantou diversos benefícios, não recordando de todos ao certo, sendo que iniciou a prática em 2003. Em seu reinterrogatório, confirmou que usou sua senha para implantar os benefícios, por meio do “Despacho 04”, como se houvesse determinação judicial, até que foi bloqueada para tal função, quando passou a usar a senha de outros servidores

(...)

Em seu primeiro depoimento em sede policial, João Roberto Porto disse que implantou cerca de quarenta dos mais de cento e cinquenta benefícios irregulares implantados na agência do INSS em Tijucas, identificados pela Autarquia; desses quarenta, admitiu ter implantado “de forma irresponsável umas dez, sem observar a legislação”, tendo cobrado de dois a três mil reais de cada pessoa. Carlos César e Wilson teriam apresentado, cada um, cerca de vinte pedidos de aposentadoria. Porto estava acompanhado do advogado Denisio (fl. 236). Porto, em seu segundo depoimento, confirmou suas declarações acima. Em 2003, começou a implantar benefícios fraudulentos, a pedido de César, acreditando ter sido a aposentadoria de Mailton; cobrou três mil reais para tal inserção. Recebia os valores dos benefícios implantados por intermédio de César após as concessões. (...) Somente de Rebelo e César é que cobrava valores aproximados de três mil reais por aposentadoria, tendo dos outros mencionados atendido por amizade. Tanto com Rebelo quanto com César, as aposentadorias foram concedidas pelo inquirido a pedido daqueles. Diziam sempre que se assim procedesse ganharia um “dinheirinho”. Supõe que César tenha comentado com Rebelo a “facilidade” do inquirido em implantar aposentadorias. Só recebia o dinheiro por seus préstimos, após apresentar as cartas de concessão a Rebelo e/ou a César. Procedia da seguinte rotina na implantação dos benefícios intermediados por Rebelo e César: primeiramente, recebia carteira de trabalho e carnês, invariavelmente das mãos dos nominados;



com os dados qualificativos das pessoas, usava programa PRISMA, realizava a entrada do requerimento, e concedia o benefício virtualmente; os números correspondentes à ação, bem como os endereços que lançava no sistema PRISMA eram inventados pelo próprio inquirido; (...) Parou de implantar benefícios fraudulentos em agosto de 2007, quando começou o trabalho da Auditoria na agência (fls. 605/608). Em outra oportunidade, Porto disse que na maioria das vezes encontrava-se com Rebelo na BR 101, acesso para Porto Belo em um estabelecimento de venda de caldo de cana, onde recebia os valores dos benefícios implantados. De todos os benefícios implantados a pedido de Rebelo, recebeu no máximo a quantia de R\$ 3.000,00 de cada um. Tanto Rebelo quanto César, quando levavam o dinheiro para o declarante, sabiam que não era para recolher contribuições atrasadas, mas para agilizar a concessão do benefício (fls. 647, 648).

30. Ao simular a existência de ações judiciais e computar períodos de trabalho fictícios, o servidor afrontou o disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, que elencam os tempos de serviço ou de contribuição que geram direito à obtenção de aposentadoria, devendo responder pelos prejuízos causados aos cofres do INSS.

Armi Alves Day, Carlos César Cunha e Edi Vollrath, recebedores dos benefícios irregularmente concedidos:

31. No que se refere à responsabilização dos beneficiários de prestações indevidamente obtidas junto ao INSS, observa-se que esta Corte tem afastado suas responsabilidades no âmbito das tomadas de contas especiais, exceto quando exista prova de que o segurado contribuiu de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

32. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento.

33. Nestes autos restou comprovada a culpabilidade, apenas, da Sra. Armi Alves Day, conforme já registrado na instrução inicial de peça 12, §§ 18 a 20:

(...)

18. Quanto à avaliação da culpabilidade da beneficiária Armi Alves Day, destacam-se trechos do Acórdão da Apelação Criminal nº 0012146-43.2009.404.7200/SC (peça 5)

“VOTO

Os réus são acusados de terem requerido e obtido aposentadoria por tempo de contribuição, cientes de que não faziam jus ao benefício, agindo mediante fraude, auxiliados por João Roberto Porto, servidor do INSS, o qual teria intermediado e atuado para que os réus lograssem êxito na ação delitiva.

A sentença examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes da lide, devolvidos à apreciação do Tribunal, assim como o respectivo conjunto probatório produzido nos autos. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, in verbis:

“(…)

Benefício de Armi Alves Day.

Materialidade. A materialidade do delito encontra-se consubstanciada no termo de reconstituição do processo concessório de benefício previdenciário (fls. 30/65). Nesse processo reconstituído, pode-se constatar que:



- a) a aposentadoria foi habilitada e concedida pelo servidor João Roberto Porto, na agência da Previdência Social de Ijuca, em 16 de novembro de 2005 (fl. 40), e os valores do benefício (em média, R\$ 1.700,80) foram pagos até o mês de agosto de 2007 (fl. 63);
- b) o tempo de contribuição efetivo era de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses, restando a cumprir, portanto, para a concessão desse benefício, mais de 17 (dezessete) anos (fl. 53); e
- c) a renda mensal referente ao benefício nº. 42/137388487-5 foi obtida mediante o lançamento de valores muito acima dos efetivamente pagos à Previdência Social pela segurada (documentos obtidos mediante consulta à DATAPREV, através do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls.42/50);
- d) relatório de créditos (fl. 63), indicando os pagamentos efetuados.

Autoria. Quanto à autoria, todos os réus confirmaram que receberam os benefícios indicados na denúncia.

(...)

A negativa acerca da ciência de que o benefício era fraudulento é normal. Para avaliar a presença do dolo a segurada é necessário avaliar os elementos de prova existentes nos autos. Neste contexto, é relevante o fato do benefício não ter sido obtido pelas vias normais (comparecimento a uma agência do INSS), a ausência de qualquer documento assinado pela ré que comprove o requerimento do benefício de aposentadoria, a entrega da sua documentação a Eliomar Pedro de Souza, que não tem qualquer vínculo com a Previdência Social, e o pagamento de valor considerável, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem obter qualquer comprovante de quitação das parcelas em atraso.

Assim, o contexto probatório demonstra o dolo em sua conduta. Não é crível que uma pessoa que tenha o interesse em aposentar-se, não procure informações em alguma agência previdenciária a respeito dos requisitos de concessão da aposentadoria, seguindo os trâmites legais.

No caso da ré, a própria disse que, um ano antes de ser procurada por Eliomar, teria buscado informações o INSS em Biguaçu, cidade em que residia nessa época, para tentar aposentar-se, tendo sido informada de que possuía débitos em atraso, não tendo a mesma se interessado em quitá-los para aposentar-se. A ré também disse que na época em que foi procurada por Eliomar, tinha passado por uma cirurgia e que esteve “encostada, mas já tiraram”, ou seja, teria recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que reforça que a denunciada tinha ciência de que teria que comparecer ao INSS para conseguir a aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, entendo que a alegação da ré de que não sabia que o valor pago não era para quitar contribuições em atraso, e sim para obter fraudulentamente benefício previdenciário do qual não fazia jus, não é verossímil. Primeiro, porque nenhuma pessoa entregaria seus documentos e pagaria quantia tão alta em espécie a outra que mal conhecia, fora do órgão previdenciário e sem obter qualquer comprovante de pagamento nem especificação a que se destinava. Segundo, porque o processo concessório do benefício não ocorreu nem no posto do INSS da cidade onde residia, e sim no posto de Tijuca, cidade com a qual não tinha nenhuma ligação que justificasse esse fato.

Além disso, a ré contava com muito pouco tempo de contribuição, 13 anos e 10 meses, e não 29 anos, como constou das informações para a aposentadoria fraudulenta. Ora, se não tinha tempo de contribuição suficiente, não haveria a possibilidade de aposentar-se a este título. Outra prova de que a acusada agiu com dolo é o fato de ter recebido a aposentadoria, durante razoável espaço de tempo (quase dois anos), em valor muito superior àquele que contribuía junto ao INSS.

Entendo que diante dos fatos apresentados, pode-se concluir que a ré tinha pleno conhecimento e intenção de obter fraudulentamente benefício previdenciário do qual não fazia jus.

Por todos esses motivos, não deve ser acolhida a tese da defesa, no sentido de que a ré agiu mediante ausência de dolo. Ao contrário, diante das provas produzidas, restou claro que a acusada tinha pleno conhecimento de que ainda não tinha tempo suficiente para aposentar-se, uma vez que há uma grande disparidade de tempo de contribuições entre o que constou do benefício previdenciário fraudado e a revisão realizada pela Autarquia.

Assim, deve a ré Armi ser condenada.



Em grau recursal sustentou a ré que não restou demonstrado nos autos sua atuação no crime.

(...).

Ademais, vem evidenciada no procedimento de auditoria da Previdência Social nº35346.001263/2077-94 que o processo de concessão do benefício de aposentadoria não existe, e que tal dado foi implantado no sistema fazendo menção à existência de ação judicial que de fato inexistia para a ré, e, no mesmo procedimento constatou-se que houve a majoração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial da denunciada. Tais dados falsos permitiam que João Roberto Porto, comparsa da ré, bem como dos demais condenados, definisse os parâmetros do benefício.

Está evidente a participação dolosa da acusada Armi na fraude contra a Previdência Social, inclusive porque, conforme declarado pela mesma em juízo, ela compareceu um ano antes do início das fraudes a uma agência do INSS e foi informada de que tinha 13(treze) anos e 10(dez) meses de tempo de contribuição, sendo que com esse tempo teria de contribuir mais 16(dezesseis) anos e 02(dois) meses para poder legalmente se aposentar.

Dessa forma não é compreensível que tenha a ré vislumbrado a possibilidade legal de vir a obter o benefício, que só teria depois de aproximadamente 16(dezesseis) anos, em razão do pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a funcionário do INSS. Do mesmo modo é discutível que tenha a denunciada entendido correto os valores que mensalmente recebia, sendo que estes eram acima da sua renda mensal inicial. Tal disparidade de tempo aliado ao comportamento da acusada, deixa claro que ela agiu dolosamente e ciente da ilegalidade do procedimento que participava.

(...)”

19. Assim, na mencionada Apelação Criminal foi mantida a sentença condenatória, alterando-se somente o prazo da pena privativa de liberdade, ao ser dado provimento parcial a uma questão ligada às majorantes da pena. Desse modo, a Sra. Armi Alves Day foi condenada às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 10 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2007, por infração ao artigo 171, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Conforme sentença, de 20/02/2015, na Execução Penal nº 5000164-68.2014.4.04.7200/SC (peça 6), a Sra. Armi Alves Day cumpriu integralmente as penas a ela impostas, sendo, portanto, declaradas extintas.

20. Dessa forma, acha-se comprovada judicialmente a culpa da Sra. Armi Alves Day quanto à irregularidade do recebimento dos benefícios que lhe foram pagos pelo INSS de dezembro de 2005 até agosto de 2007, devendo, portanto, ser citada para que devolva tais valores aos cofres do mencionado Instituto.

(...)

34. Ao receber benefício mediante comprovada simulação de existência de ações judiciais e cômputo de períodos de trabalho fictícios a Sra. Armi Alves Day afrontou o disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, que elencam os tempos de serviço ou de contribuição que geram direito à obtenção de aposentadoria, devendo responder pelos prejuízos causados aos cofres do INSS de forma solidária pelo dano, nos termos do art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

35. Em concordância com a instrução inicial, mantém-se a exclusão da responsabilidade dos Srs. Edi Vollrath e Carlos Cesar Cunha. Em relação ao último é importante observar a pendência da informação a ser obtida junto ao INSS quanto aos pagamentos em curso por força da decisão judicial adotada no processo 5000225-07.2011.4.04.7208, e reexaminar sua situação à luz da sentença proferida.

Srs. Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e José Carlos de Souza, intermediários arrolados pela autarquia que atuaram, direta ou indiretamente, na captação de interessados em obter benefícios fraudulentos.

36. Consoante informado no parágrafo 20 desta instrução, os responsáveis arrolados pelo



INSS na condição de intermediários ou captadores de interessados em obter benefícios previdenciários irregulares e condenados em primeira instância pelos crimes de estelionato cometido contra órgão público e associação criminosa, dentre outros, na Ação Penal 2007.72.00.014657-3 SC (peça 8, em excerto, e peças 25 e 26, na íntegra, ora juntadas), deixaram de ser citados anteriormente (proposta de peça 12, lançada em 3/8/2016), em face do entendimento de que as sentenças proferidas nessa ação ainda não haviam transitado em julgado.

37. Contudo, a decisão foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (v. peça 24, p. 6), não havendo, na linha do entendimento adotado em recentes tomadas de contas especiais (TC 008.530/2016-5 e 008.239/2016-9), razões para que não se procedam suas citações (vide à peça 24, p. 11-63, informações sobre as demais deliberações denegatórias proferidas, ainda, pelo TRF, em recursos e embargos oferecidos pelas partes).

38. Conforme consulta realizada junto à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição do processo, citada ação penal encontra-se em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Nesta data, obteve-se informação de que a peça recursal foi autuada naquele Tribunal em 23/7/2017, sob n. 2017/0171943-0, e ainda não foi objeto de decisão.

39. Considerando-se a conexão dos fatos narrados pela comissão permanente de TCE em relação aos mencionados intermediários (peça 4, p. 124-150) e aqueles abordados na ação penal, é importante destacar trechos da sentença judicial adotada em primeiro grau para detalhar o *modus operandi* da irregularidade e caracterizar as responsabilidades na esfera do controle externo, a cargo desta Corte de Contas (excertos abaixo; grifos nossos):

(...)

De acordo com a denúncia, **João Roberto Porto**, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente **Wilson Rebelo**, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente **Carlos César Pereira, o Cesinha** do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho **Mailton Cesinha** multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de **Carlos César**, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados **Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Eliomar de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves**. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de **Rebelo**, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde **Rebelo** passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a **César**, que mantinha os contatos com Porto.

(...)

40. Conforme testemunhas, o esquema funcionava por meio de dois grupos, um do Sr. Wilson Rebelo e outro do Sr. Carlos Cesar Pereira, que municiavam o servidor João Roberto Porto para as inserções no sistema do INSS e posterior concessão dos benefícios. Uma das testemunhas afirmou:

(...)

esses dois grupos arregimentavam pessoas para a concessão do benefício, recebiam dinheiro dos interessados e repassavam para o Porto, que fazia a inserção dos dados nos sistemas do INSS.



Sobre os pagamentos, era feito em espécie, e parte era repassado para o Porto (fl. 2.830-verso e registro audiovisual fls. 3.673/3.674).

(...)

41. As provas colhidas na ação penal levaram à seguinte convicção:
- Pelo exposto, restou demonstrado que **João Roberto Porto**, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, no período entre 06/03/2003 e 02/07/2007, implantou benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, em troca de vantagem indevida. Provou-se também que **Wilson e Carlos César** ofereceram ou prometeram a **João Roberto** vantagem indevida, para determiná-lo a praticar as fraudes contra a autarquia previdenciária, e que os demais denunciados também participaram da fraude contra a Previdência Social, por meio de cooptação de segurados, encaminhados a Porto por meio de **Carlos César**.
42. Os fatos narrados levam à conclusão de que o esquema era articulado, fundamentalmente, por três atores: Sr. João Roberto Porto, na condição de servidor público federal responsável pela operacionalização da implementação dos benefícios fraudulentos, e Srs. Wilson Rebelo e Carlos César Pereira, que faziam a articulação com Porto, realizando a captação de potenciais beneficiários da previdência e definindo valores a serem cobrados dos beneficiários.
43. O Sr. Carlos César Pereira foi além, ampliando o esquema, quando agenciou outras pessoas para captarem potenciais beneficiários, entre eles os Srs. Mailton Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins e Pedro Paulo Reis.
44. Como se vê acima, os Srs. Wilson Rebelo e Carlos César Pereira (responsabilizado na fase interna nesta TCE) operavam diretamente com o ex-servidor do INSS. Os Srs. Mailton Pedro de Souza, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza e Pedro Paulo Reis (responsabilizados pelo INSS e pela CGU nesta tomada de contas) e os Srs. Anildo Pacheco, Afonso Alves, Almir Martins e Altemar Martins agiam como terceiros captadores de interessados, sob o comando dos dois primeiros.
45. Em recentes processos no âmbito deste Tribunal, verifica-se ter havido, à unanimidade (etapas de instrução, pronunciamentos do MPTCU e julgamentos, nos casos em que transcorreram essas duas últimas etapas), a fixação do entendimento pela plena responsabilização de intermediários que atuaram diretamente com o ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, na concessão irregular de benefícios.
46. No presente caso, trata-se do Sr. Carlos Cesar Pereira, sendo os fatos acima narrados suficientes para sua responsabilização, a exemplo do ocorrido nos TC 008.530/2016-5, 008.239/2016-9, 002.698/2016-1 e 008.334/2016-1.
47. Já quanto aos intermediários que atuaram de maneira indireta na cadeia de fraudes estabelecida, captando interessados em obter benefícios irregulares sob o comando do Sr. Carlos Cesar (*in casu*, os Srs. Mailton Pedro de Souza, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza e Pedro Paulo Reis), vinha prevalecendo tese no sentido de afastar suas responsabilidades pelos atos praticados.
48. Entretanto, recentemente, houve a emissão de um Parecer do MPTCU nos autos do TC 008.239/2-16-1 que mais parece coadunar-se com a situação legal desses intermediários.
49. Nesse processo, assim se pronunciou o Excelentíssimo Senhor Procurador do MPTCU Rodrigo Medeiros de Lima, ao dissentir da tese exposta pela Secex/SC (grifamos):
- Parecer
- Consistem os autos em tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com



intermediação dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

2. Conforme apurado pela “Operação Iceberg” da Polícia Federal, os responsáveis acima compuseram associação criminosa a fim de fraudar o instituto de previdência mediante a concessão de benefícios calcados em ações judiciais fictícias e inclusão de tempo de serviço inexistente. A unidade técnica reporta (cf. peça 8, p. 6) que, em razão das irregularidades narradas nos autos, os agentes foram condenados, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, pela prática dos tipos mencionados na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Responsáveis e suas respectivas condenações penais

Responsável	Tipos penais
João Roberto Porto	Corrupção passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato e associação criminosa
Carlos César Pereira	Corrupção ativa, estelionato e associação criminosa
Mailton Pedro de Souza	Estelionato e associação criminosa
Pedro Paulo Reis	Estelionato e associação criminosa
Wilson Francisco Rebelo	Corrupção ativa, prevaricação e estelionato ¹

¹ - Wilson Francisco Rebelo não foi condenado por associação criminosa porquanto “não há provas que demonstrem a ligação de Wilson com os outros denunciados, para fins de caracterização de quadrilha/organização criminosa” (sentença judicial, peça 3, p. 28).

3. **Não obstante o quadro acima, a Secex/SC deixou de citar os Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, sob o argumento de que “não possuíam relacionamento direto com o agente público e envolvido” (peça 8, p. 10) e que “Não foi demonstrada existência de concurso imediato entre a atuação do agente público e a dos captadores” (peça 8, p. 10), de modo que não se submeteriam à jurisdição dessa Corte de Contas.**

4. Os demais responsáveis listados na Tabela 1 acima foram devidamente chamados ao processo (peças 14/16). O Sr. João Roberto Porto permaneceu revel, enquanto os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram alegações de defesa (peças 17 e 18) centradas na suposta inviabilidade de responsabilização diante da existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal a tratarem dos mesmos fatos.

5. Em sua derradeira manifestação (peça 23/25), a secretaria habilmente refuta os argumentos defensivos, reafirmando a responsabilidade dos Srs. João Roberto Porto, Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo. Em consequência, pugna por que sejam julgadas irregulares as contas dos três agentes, bem assim sejam condenados a reparar o dano causado e a pagar multa proporcional ao débito instituído (art. 57 da Lei 8.443/1992).

6. **Muito embora assista razão à Secex/SC em sua proposta condenatória, o Ministério Público de Contas da União entende incabível eximir os Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis de responder pela fraude praticada. Divergindo do critério empregado pela unidade técnica para deixar de citá-los, ponderamos que o caráter “direto” ou “imediato” do contato travado entre o particular e o agente público não constitui requisito para responsabilização no âmbito do TCU, não constando tal adjetivação da Constituição da República, da Lei 8.443/1992 ou da jurisprudência do Tribunal.**

7. **Sequer se faz necessário o conhecimento da identidade do agente público envolvido na malversação, bastando que os agentes privados conscientemente decidam integrar “esquema” tendente a lesionar o erário. Exemplificando, nos processos TC 036.335/2016-9, 036.660/2016-7 e 013.389/2017-3 (irregularidades cometidas no âmbito da Refinaria Abreu e Lima), entre outros, ficou apurado que as empreiteiras ali responsabilizadas organizaram-se entre si na forma de cartel, sem que cada uma tenha necessariamente entabulado negociação ‘direta’ com o agente público.**

8. **O acervo probatório, máxime a sentença penal condenatória e os documentos que a acompanham, e efetivamente aponta a ocorrência de concurso dos responsáveis em epígrafe na prática do ilícito ora em apuração, o que denota unidade de desígnio entre eles. A condenação dos cinco agentes por estelionato adveio da conclusão (entre outros fatores) de**



que detinham conhecimento de sua participação em atividade ilícita, in casu voltada para fraudar a previdência pública.

9. Por fim, recordamos haver precedente em que o Tribunal admitiu a possibilidade de que particulares venham a ser responsabilizados independentemente da coparticipação de agentes públicos nos atos ilícitos – a saber, o Acórdão 946/2013-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

10. Muito embora a jurisdição do TCU abarque plenamente a conduta dos Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, no sentir deste Parquet, existem razões para que o Tribunal deixe de responsabilizá-los. Nessa seara, observamos que: 1) o dano atribuído a eles perfaz R\$ 52.837,86, em valores atualizados (cf. peça 26); e 2) a última parcela desviada do INSS ocorreu há mais de dez anos (mais precisamente, em 4/9/2007). Assim, de acordo com a IN TCU 71/2012 e com a jurisprudência estabelecida a partir do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), entendemos que eventual devolução dos autos para citação dos outros dois responsáveis resultaria pouco proveitosa.

11. Por fim, reparamos que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ainda que tenha por base de cálculo o prejuízo ocasionado pelos responsáveis, tem caráter punitivo e, portanto, submete-se à regra prescricional estabelecida pelo mencionado Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, considerando a data do ato ordinatório das citações (peça 10), deverá incidir somente em relação ao dano produzido após 12/9/2006.

12. Diante das considerações traçadas neste parecer, opinamos por que seja acatada a proposta de encaminhamento lavrada pela Secex/SC (peças 23/25), com a limitação da base de incidência da multa a ser imposta, conforme tratado acima.

Ministério Público, em 27 de julho de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

50. Em concordância com a argumentação recentemente trazida pelo MPTCU e considerando, ainda, não socorrer aos Srs. Mailton Pedro de Souza, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza e Pedro Paulo Reis a modicidade do débito acerca do qual versou o Parecer supracitado, entende-se, assim, estarem perfeitamente delimitadas as responsabilidades pelas concessões de benefícios irregulares por esses responsáveis (na ordem dos benefícios constantes do Quadro I do parágrafo décimo, os débitos, nesta data, corresponderiam a R\$ 126.000,00, R\$ 148.000 e R\$ 68.000,00, em valores atualizados, com juros).

51. Ao fazerem a intermediação entre o Sr. João Roberto Porto e os beneficiários – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadorias com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, respondem, todos eles, de forma solidária pelo dano, nos termos do art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

52. Dessa forma, em conclusão, são responsáveis solidários, considerando o exposto nos §§ 28 a 30, 31 a 35 e 36 a 51, acima, para fins de citação visando a que apresentem defesa ou recolham os valores decorrentes dos pagamentos dos benefícios indevidamente concedidos com base em ações judiciais fictícios os Srs.:

52.1 - João Roberto Porto, ex-servidor, Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza e Eliomar Pedro de Souza, intermediários, pela concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.388.487-5 à Sra. Armi Alves Day, sendo essa igualmente responsável;

52.2 - João Roberto Porto, ex-servidor, Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, intermediários, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.795.547-5 ao Sr. Carlos Cesar Cunha, devendo ainda ser aferida a responsabilidade desse a partir do exame da ação judicial que originou a determinação para que restituísse aos cofres públicos as parcelas indevidamente recebidas;



52.3 - João Roberto Porto, Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e José Carlos de Souza, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.139.307-9 ao sr. Edi Vollrath, excluída a responsabilidade desse por não restar comprovada sua ação dolosa ou culposa na irregularidade.

53. Resta, entretanto, consignar que as situações tratadas nos subitens 52.1 e 52.2 pendem de confirmação do INSS quanto à possível quitação dos débitos apurados e transacionados em juízo (§§ 23 a 26 desta instrução), para o que se está propondo a realização de nova diligência àquela autarquia para que se possa ter perfeitamente identificadas as quantias passíveis de devolução aos cofres públicos.

54. O débito relativo ao subitem 52.3 envolve, à exceção do Sr. José Carlos de Souza, os mesmos responsáveis pelas duas outras situações. Para se evitar repetições de citações que podem vir a prejudicar as partes na interpretação dos fatos e dos valores a eles atribuídos, se for o caso, bem assim para melhor sistematização, deixa-se de propor, no momento, a correspondente citação até que se obtenha a resposta do INSS quanto às reposições ao erário antes abordadas.

55. De toda a forma, para fins futuros e em observância às orientações contidas no Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, apresenta-se a seguir as Matrizes de Responsabilização que atendem à situação atual, pendendo a definição dos débitos das respostas a serem oferecidas à diligência proposta ao INSS:

Matriz I

Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social;

b) Srs. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Eliomar Pedro de Souza (CPF 439.512.959-53), na condição de intermediários entre o ex-servidor do INSS e a Sra. Armi Alves Day; e

c) Sra. Armi Alves Day (CPF 248.755.979-91), beneficiária de aposentadoria irregularmente concedida, com culpabilidade sentenciada em juízo.

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício NB 137.388.487-5, pago à Sra. Armi Alves Day com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios;

b) intermediação de interesses entre o servidor e o beneficiário de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira; e

c) obtenção de benefícios sabidamente fraudulento e recebimento das prestações mensais dele decorrentes.

Cofre credor: INSS.

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999.

Condutas:

a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares; e

c) receber valores dos cofres do INSS de forma irregular.

Nexos de causalidade:

a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de



consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário; e

c) ao se habilitar ao recebimento de aposentadoria com tempo de serviço/contribuição fictício e permanecer recebendo parcelas indevidas, a responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres do INSS, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidades:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude;

b) a conduta dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Eliomar Pedro de Souza são reprováveis pois, como cidadãos lhes era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhes albergando qualquer excludente de ilicitude; e

c) a conduta da Sra. Arni Alves Day (CPF 248.755.979-91) é reprovável pois, como cidadã lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude. Acrescente-se que a beneficiária tinha ciência de que não teria direito ao benefício, considerando que um ano antes das fraudes compareceu a agência do INSS tendo-lhe sido informado que contava com tempo de contribuição muito inferior ao necessário.

Matriz II

Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Srs. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), na condição de intermediários entre o ex-servidor do INSS e o Sr. Carlos Cesar Cunha.

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício NB 137.795.547-5, pago ao Sr. Carlos Cesar Cunha com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios; e

b) intermediação de interesses entre o servidor e o beneficiário de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira.

Cofre credor: INSS.

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999.

Condutas:

a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria; e

b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares.

Nexos de causalidade:

a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário; e

b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias



sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidades:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude; e

b) a conduta dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis são reprováveis pois, como cidadãos lhes era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhes albergando qualquer excludente de ilicitude.

Matriz III

Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Srs. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00) e José Carlos Souza (CPF 421.671.089-15), na condição de intermediários entre o ex-servidor do INSS e o Sr. Edi Vollrath.

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício NB 138.139.307-9, pago ao Sr. Edi Vollrath com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios; e

b) intermediação de interesses entre o servidor e o beneficiário de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira.

Cofre credor: INSS.

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999.

Condutas:

a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria; e

b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares.

Nexos de causalidade:

a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário; e

b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidades:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude; e

b) a conduta dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e José Carlos Souza são reprováveis pois, como cidadãos lhes era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo



para a Previdência Social, não lhes albergando qualquer excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto nos §§ 28 a 30, 31 a 35 e 36 a 51, acima, foram plenamente identificados os responsáveis solidários e os fatos que deram causa aos danos ao erário em apuração nesta TCE, a saber (mais detidamente expostos nas matrizes de responsabilização constantes dos parágrafos 55 desta peça):

56.1 - João Roberto Porto, Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza e Eliomar Pedro de Souza, pela concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.388.487-5 à Sra. Armi Alves Day, sendo essa igualmente responsável;

56.2 - João Roberto Porto, Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, pela concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.795.547-5 ao Sr. Carlos Cesar Cunha, até o momento excluída a responsabilidade desse por não restar comprovada sua ação dolosa ou culposa na irregularidade; e

56.3 - João Roberto Porto, Carlos Cesar Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e José Carlos de Souza, pela concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.139.307-9 ao sr. Edi Vollrath, excluída a responsabilidade desse por não restar comprovada sua ação dolosa ou culposa na irregularidade.

57. Em relação aos dois primeiros casos é necessário, antes de que se promovam as citações, obter do INSS a confirmação da situação relativa ao pagamento de restituições transacionadas em juízo visando à quitação de seus débitos, como explanado nos §§ 23 a 26.

58. Entende-se mais oportuno que a citação a que se refere a situação tratada no subitem 56.3, por envolver os mesmos responsáveis constantes dos itens 56.1 e 56.2, acrescido do Sr. Jose Carlos Souza, aguarde o resultado da diligência a fim uniformizar as citações que, ao final, mostrarem-se necessárias e, ainda, não prejudicar o entendimento das partes quanto aos fatos e os valores efetivamente devidos, se for o caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com proposta de diligenciar a Superintendência Regional Sul do INSS – Gerência Executiva Florianópolis para que seja informado se:

a) os pagamentos propostos pelo Sr. Carlos Cesar Cunha (CPF 351.931.319-72), no cumprimento da sentença 5000225-07.2011.4.04.7208/SC, que versou sobre a restituição dos valores indevidamente recebidos em face da concessão irregular do benefício NB 137.795.547-5, estão sendo devidamente honrados, enviando demonstrativo sintético dos valores pagos e respectivas datas, bem como o número de parcelas restantes previstas para a quitação do saldo devedor; e

b) se os pagamentos propostos pela Sra. Armi Alves Day (CPF 248.755.979-91), no cumprimento da sentença 5000164-68.2014.404.7200, que versou sobre a restituição dos valores indevidamente recebidos em face da concessão irregular do benefício NB 137.388.487-5, estão sendo devidamente honrados, enviando demonstrativo sintético dos valores pagos e respectivas datas, bem como o número de parcelas restantes previstas para a quitação do saldo devedor.

SECEX-SC, em 14/11/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina
Secretaria-Geral de Controle Externo

(Assinado eletronicamente)
José Ricardo Tavares Louzada
AUFC – matr. 2925-4